



CONGRESSO NACIONAL

MPV 905
00893

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Autor
Deputado JESUS SÉRGIO

Partido
PDT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime o § 4º do art. 2º da Medida Provisória 905/2019:

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de cento e oitenta dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, de 2019 que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo foi editada para criar condições mais favoráveis com renúncia fiscal pelo governo federal e redução de direitos trabalhistas do empregado para permitir ao empregador criar novos postos de trabalho direcionados **exclusivamente ao primeiro emprego** para jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

Para alcançar esse objetivo o atual § 4º do art. 2º da referida Medida Provisória não faz nenhum sentido ao estabelecer o prazo de 180 dias de quarentena para a empresa recontratar pelas normas aplicadas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo o empregado exonerado, cujo contrato de trabalho era regido por outras formas.

Isso porque o CTVA traz benefícios ao empregador e retira direitos do empregado para incentivar a abertura de novos postos de trabalho **exclusivamente direcionados ao primeiro emprego**. Nesse caso, o empregado exonerado, ainda que fora da empresa por 180 dias, ao ser recontratado já perdeu a condição para ser considerado primeiro emprego, seja na empresa onde trabalhou ou em qualquer outra.

Nesse sentido, a presente Emenda Supressiva quer preservar os objetivos do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Por isso, solicito a Supressão do § 4º do art. 2º da Medida Provisória 905/2019 e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC



CD/19562.81304-80